DECISÃO TC 40.798 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 002093/2011
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco
ASSUNTO: Contas de Recursos de Convênio
INTERESSADOS: Fundo Estadual de Saúde
Espólio de Orlando Porto de Andrade
Rogério Carvalho Santos
José Heleno da Silva
Alberto Jorge Franco
Carleane Oliveira Rios
Gustavo Lisboa Machado
Santa Clara Construções e Incorporações Eireli
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 657/2024
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC 40.798 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contas de Recurso de Convênio. Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Lapso temporal de mais de cinco anos desde a citação dos interessados. Não há, nos autos, evidência de dolo ou fraude que justifique a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Tema 899 do STF. **ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão da Primeira Câmara,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57

realizada em 08 de abril de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de abril de 2025.

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de abril de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de recursos do Convênio nº 10.027/2007, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde, representado pelo então secretário Rogério Carvalho Santos, e a Prefeitura de Canindé de São Francisco, objetivando a construção do Hospital Local, assim como a aquisição de equipamentos hospitalares.

O valor total inicial do convênio foi de R$ 2.121.320,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e vinte reais).

Após um extenso período de instrução, com análise do setor de Engenharia, da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e garantida a oportunidade de defesa, a 3ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 220/2023 (fls. 4592/4601) opinando pela **IRREGULARIDADE** na prestação de contas do Convênio nº 100.27/2007, fundamentada em pagamento de alguns serviços não executados, ausência de notas ficais relativas às aquisições de equipamentos e material permanente e ausência do Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com Cláusula Décima Segunda do Contrato nº. 112/2008.

Sugeriu aplicação de **GLOSA** no montante apurado na Informação Complementar n. 67/2017, com rateio na proporção definida entre os envolvidos: Espólio de Orlando Porto de Andrade, Alberto Jorge Franco Vieira, Gustavo Lisboa Machado e Carleane Oliveira Rios; além de adotar medidas administrativas, que o caso requer, em desfavor da empresa Santa Clara Construções e Incorporações Ltda.

E sobre a multa, reconheceu que, em razão do decurso do prazo, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, nos termos do artigo 69, §1º, inciso I, da Lei Complementar n. 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57

Por fim, sugeriu que fosse dado conhecimento ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias.

O Ministério Público Especial, instado a se manifestar, em Parecer nº 657/2024 (fls. 4608/4617), da lavra do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **IRREGULARIDADE** do referido convênio, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura de Canindé de São Francisco, de responsabilidade do ESPÓLIO de Orlando Porto de Andrade, Alberto Jorge Franco Vieira, Gustavo Lisboa Machado e Carleane Oliveira Rios, tendo em vista as falhas apontadas no parecer técnico, sem aplicação de multa administrativa e imputação de glosa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em 21 de outubro de 2024, o então Conselheiro Relator remeteu os autos à Presidência para redistribuição, justificando deixar de atuar no feito por motivo de foro íntimo. Após o devido sorteio, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Após análise minuciosa dos autos, dispensadas maiores delongas, constato que foram imputadas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 100.27/2007, fundamentadas em pagamento de alguns serviços não executados, ausência de notas ficais relativas às aquisições de equipamentos e material permanente e ausência do Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº. 112/2008.

Todavia, foi constatada uma prejudicial de mérito nos autos, haja vista que as irregularidades identificadas estão relacionadas a um convênio firmado em

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57

2007, com as citações dos responsáveis ocorrendo nos anos de 2015, 2016 e 2018.

Transcorrido, portanto, um prazo superior a cinco anos desde a interrupção provocada pelas referidas citações, sem que o processo tenha sido efetivamente julgado.

Tal fato caracteriza o decurso do prazo prescricional estabelecido pela legislação pertinente, que visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

A proteção do direito à prescrição é um princípio fundamental que deve ser respeitado, especialmente em processos administrativos que envolvam a responsabilização de agentes públicos.

Ademais, é imprescindível considerar a interpretação atualizada do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. O entendimento fixado pelo STF estabelece que as ações que tramitam nos Tribunais de Contas são, em regra, prescritíveis, salvo nos casos que envolvam atos dolosos tipificados como improbidade administrativa.

Portanto, em que pese a persistência dos apontamentos, entendo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no sentido da extinção do feito, em consonância com o princípio da segurança jurídica.

Tal decisão não apenas se alinha aos preceitos legais, mas também reflete a responsabilidade deste Tribunal de Contas em atuar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, assegurando, assim, a legitimidade e a estabilidade das relações administrativas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57

Isto posto;

VOTO pela **EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/04/2025 09:16:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2025 09:16:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/04/2025 10:33:57